AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.908 - PR (2019/0067575-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539 CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR076169 KAUÊ MENDES DE BORBA - PR063501
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES LOLI LTDA
AGRAVADO	:	JOAO RODRIGO LOLI
AGRAVADO	:	RENATO LOLI
AGRAVADO	:	MORIVAL LOLLI
ADVOGADO	:	DANILO MOURA SCRIPTORE E OUTRO(S) - PR014724

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 3º, DA LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA A MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE CONSTATADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA. ÔNUS DO CREDOR. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. Apelação Cível Provida."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 3º, V, 5º, da Lei 8.009/90 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, isto: (I) negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre questão levantada pela ora recorrente; (II) o imóvel dado em hipoteca como garantia de real de uma dívida adquirida pelo casal ou entidade familiar afasta sua impenhorabilidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C3DCD74A-51BF-4E29-8A4B-3765E1D33B36

na medida em que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

O Tribunal de origem entendeu pela impenhorabilidade do bem dado como garantia hipotecária, consignando o seguinte:

> *"O apelante argumenta que não é aplicável ao caso a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, visto que o recorrente e sua esposa, proprietários do imóvel hipotecado, não são sócios da pessoa jurídica devedora e tampouco foram beneficiados com a dívida exequenda.*
> *Compulsando os autos, verifica-se que o apelante, juntamente com Distribuidora de Carnes Loli Ltda. ME, João Rodrigo Loli e Renato Loli, firmaram em 30/10/2012 cédula de crédito bancário nº B20632490-0 no valor de R$ 107.000,00. O ora apelante figurou como avalista e ofereceu um bem de sua propriedade como garantia hipotecária. (mov. 1.9).*
> (...)
> *Com efeito, para a incidência da exceção prevista no inciso V, do artigo 3º, da Lei n.º 8.009/90, é necessária a comprovação de que a dívida contraída por pessoa jurídica tenha sido revertida em benefício do casal ou entidade familiar garantidores.*
> (...)
> *No presente caso, denota-se que a dívida contraída não reverteu em benefício do garantidor. O apelante não é sócio proprietário da empresa beneficiada com o crédito, bem como não houve comprovação reversão do proveito econômico.*
> *Na audiência de instrução, ambas as testemunhas afirmaram que a empresa executada era administrada por João Rodrigo Loli e Renato Loli, e que Morival Loli não trabalhava na referida empresa.*
> *Afirmaram, ainda, que os outros executados não residem com o ora apelante.*
> *Dessa forma, como não restou demonstrado por qualquer elemento de prova que o mútuo contraído tenha beneficiado a entidade familiar, inaplicável a mencionada exceção de penhorabilidade de bem de família.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C3DCD74A-51BF-4E29-8A4B-3765E1D33B36

> *Outrossim, do conjunto probatório produzido nos autos, restou demonstrado, que o imóvel objeto de discussão de fato é utilizado como moradia pela entidade familiar.*
> *Além do embargante ter juntado conta de luz do aludido imóvel em seu nome, as testemunhas ouvidas em audiência foram categóricas em afirmar que o apelante é aposentado, reside na Comarca de Umuarama, e não possui outros bens, além do imóvel que atualmente mora com a sua esposa e uma neta. (mov. 88.2 e 88.3)*
> (...)
> *Desta feita, referidos dispositivos preservam o imóvel que abriga a entidade familiar, tendo a embargante, casuisticamente, demonstrado a utilização do bem como moradia."* (e-STJ, fls. 710/713)

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, somente é possível afastar a impenhorabilidade de bem de família hipotecado com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, o que também alcança a hipótese em que o imóvel foi dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os cônjuges, proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família, nesse caso, é presumido.

A situação dos autos é diversa e não afasta a regra legal da impenhorabilidade, pois a garantia foi dada para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

Desse modo, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide em consonância ao entendimento desta Corte, no sentido de ser excepcionalmente admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA 1. Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C3DCD74A-51BF-4E29-8A4B-3765E1D33B36

impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. 2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1732108/MT, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA. 1. "É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90" (AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017). 2 Na hipótese, o próprio acórdão recorrido reconhece que, apesar de entender irrelevante, trata-se de hipoteca voltada a assegurar empréstimo obtido por terceiro, pessoa jurídica, da qual a executada não fazia parte. 3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.689.748/GO. Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 18/9/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA TIPO EXPORTAÇÃO - ACC. EXECUÇÃO. EMBARGOS. GARANTIA. TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Configuração do bem de família que deflui dos elementos informativos constantes dos autos. 2. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol da entidade familiar integrada pela pessoa física garantidora. 3. Cuidando-se de bem de família, a possibilidade de penhora fica restrita à hipótese de financiamento imobiliário. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.084.180/SP. Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe 4/4/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO DO MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER DA 2ª SEÇÃO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C3DCD74A-51BF-4E29-8A4B-3765E1D33B36

FINANCEIRA. 1. É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. 2. Conforme já decidiu esta Corte Superior, será presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual, salvo nos casos em que o proprietário do bem objeto da constrição comprovar que o benefício não foi revertido para a família. 3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 927.036/MG. Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FINANCIAMENTO EM PROVEITO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990 NÃO CONFIGURADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual somente é possível a penhora do bem de família oferecido em garantia, nos termos do inciso V, do art. 3º da Lei n. 8.009/90, na hipótese de a garantia ter sido prestada em benefício da entidade familiar, não de terceiro. III - Recurso especial provido.
(REsp n. 1.370.312/RJ. Relatora Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/3/2017)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C3DCD74A-51BF-4E29-8A4B-3765E1D33B36